



SALVADOR, BAHIA,
SÁBADO
26 DE ABRIL DE 2025
ANO XI
Nº 2.563



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL	4
ATOS DA PRESIDÊNCIA	5
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	5

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 09592e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

DENUNCIANTE: WRC Comércio e Serviços Ltda.

DENUNCIADOS: Sr. José Ronaldo de Carvalho (Prefeito de **Feira de Santana**), a Sra. Sandra Peggy (Secretária de Administração), o Sr. Pablo Roberto Gonçalves da Siva (Secretário de Educação) e a Sra. Jacicleide Gomes dos Santos (Pregoeira)

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 003/2025

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 16/4/2025, apresentada pela **WRC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ n.º 29.504.109/0001-48, representada pelo Sr. Washington Luiz Ferreira de Oliveira, em face do Sr. **JOSÉ RONALDO DE CARVALHO**, Prefeito de **Feira de Santana**, da Sra. **SANDRA PEGGY** (Secretária de Administração), do Sr. **PABLO ROBERTO GONÇALVES DA SILVA** (Secretário de Educação) e da Sra. **JACICLEIDE GOMES DOS SANTOS** (Pregoeira), apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 003/2025, com data de abertura do certame em **17/4/2025, às 8h30min**, no valor estimado de R\$3.662.510,00 (três milhões, seiscentos e sessenta e dois mil quinhentos e dez reais).

O objeto do certame em questão consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de mochilas escolares destinadas a alunos da rede pública municipal de ensino de Feira de Santana.

Em suas razões, a Denunciante alegou, inicialmente, que o Edital do Pregão Eletrônico em apreço apresentaria vícios que afrontariam os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, destacando a ausência de indicação precisa quanto ao tipo de tecido poliéster exigido para a confecção das mochilas a serem adquiridas, o que, a seu ver, caracterizaria direcionamento do procedimento a fornecedor específico.

Sustentou, ainda, que a exigência de apresentação de amostras acompanhadas de laudos laboratoriais emitidos por laboratórios têxteis devidamente credenciados ou acreditados pelo INMETRO, com data de



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

emissão a partir de 2020, conforme previsto no item 9.16.3 do edital, deveria se restringir aos casos em que a marca ofertada pelo licitante divergisse daquela sugerida pela Administração, tendo como finalidade a demonstração da similaridade e da conformidade do produto proposto.

Entendeu que a imposição dessa exigência de forma indistinta configuraria possível direcionamento à licitante que já detivesse tal documentação, restringindo, em sua ótica, de modo indevido, a competitividade do certame, em violação ao disposto no art. 42 da Lei n.º 14.133/2021.

Dessa forma, requereu a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 003/2025, com a consequente republicação do edital, de forma a corrigir as irregularidades apontadas. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela provisória.

Em 23/4/2025, considerando o caráter excepcional das medidas de urgência, determinei a conversão do feito em diligência, nos termos do art. 9.º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, com a intimação dos responsáveis para que, querendo, se manifestassem, no prazo de cinco dias, acerca do pedido formulado.

Em 25/4/2025, os Denunciados apresentaram manifestação preliminar conjunta (Processo n.º 10524e25), na qual asseveraram que a exigência de apresentação de laudos laboratoriais emitidos por entidades acreditadas pelo INMETRO, prevista no edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2025, deve ser compreendida sob a ótica da proteção ao interesse público e da efetividade na execução contratual, especialmente em razão do objeto licitado - mochilas escolares destinadas a crianças da rede pública municipal -.

Pontuaram que a previsão de critérios técnicos rigorosos foi fundamentada na necessidade de garantir materiais duráveis, seguros e ergonomicamente adequados, características essenciais quando se trata de itens voltados ao público infantojuvenil e ressaltaram que a exigência de laudos técnicos não representaria restrição indevida à competitividade, mas sim o exercício legítimo do dever de diligência da Administração na escolha da proposta mais vantajosa, conforme preconiza o art. 11 da Lei n.º 14.133/2021.

Os Denunciados afirmaram que a exigência não viola os princípios da isonomia ou da concorrência, uma vez que é plenamente acessível a fornecedores regularmente estabelecidos no mercado. Aduziram que a existência de diversos laboratórios habilitados no país afasta a alegação de limitação injustificada à participação, tratando-se de critério técnico compatível com a natureza do objeto em licitação - mochilas escolares -, cuja utilização cotidiana requer padrões mínimos de resistência, segurança e conformidade, em consonância com o interesse coletivo e a boa execução do ajuste.

Acrescentaram, ainda, que a exigência de apresentação de amostras, a ser observada antes da homologação da proposta vencedora, objetiva permitir à Administração a avaliação concreta da adequação dos produtos às especificações constantes do edital.

Destacaram, ademais, que todas as exigências técnicas contidas no edital foram respaldadas em estudos preliminares elaborados pelo Município de Feira de Santana, nos termos do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, o que, segundo os Denunciados, evidenciaria o caráter técnico e impessoal dos critérios definidos na fase interna do procedimento licitatório.

Por fim, destacaram que os critérios técnicos previstos no edital visam assegurar o cumprimento do princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que o fornecimento de materiais de baixa qualidade pode ensejar prejuízos financeiros e comprometer a eficácia das políticas públicas educacionais.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da Denunciante consiste em obter, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 003/2025, sob a alegação de que

o edital apresenta vícios que violariam os princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Apontou, nesse sentido, a ausência de especificação clara quanto ao tipo de tecido poliéster exigido para a confecção das mochilas escolares, o que, em seu entender, caracterizaria direcionamento do certame em favor de fornecedor previamente definido.

Aduziu, ainda, que a exigência de apresentação de amostras acompanhadas de laudos laboratoriais emitidos por instituições acreditadas pelo INMETRO, com data de emissão a partir de 2020, deveria se restringir aos casos de divergência entre a marca ofertada e aquela indicada pela Administração. Defendeu que a imposição generalizada dessa obrigação configuraria restrição indevida à ampla concorrência, em inobservância ao disposto no art. 42 da Lei n.º 14.133/2021.

Como é cediço, para o cabimento da tutela cautelar, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). O *fumus boni iuris* consiste na existência de indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial. Por sua vez, o *periculum in mora* representa o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva se torne ineficaz, frustrando o resultado útil do processo.

Nesse sentido, a sistemática das cautelares, fundamentada no Poder Geral de Cautela - amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como decorrência lógica da teoria dos poderes implícitos, - encontra-se positivada também no artigo 1.º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de Medidas Cautelares previstas no **artigo 201 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (Resolução TCM n.º 1.392/2019)**, *in verbis*:

Art. 1.º Em caso de justificada urgência poderão ser deferidas medidas cautelares por decisão monocrática proferidas pelo Conselheiro Relator previamente designado, o qual, verificando e se convencendo da existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, concederá a medida acatulatoria, determinando, dentre outras providências, a sustação do ato impugnado ou da situação lesiva apontada.

Contudo, sabe-se que o julgador, ao avaliar os pressupostos ensejadores da tutela cautelar, deve igualmente considerar o periculum in mora inverso, que corresponde ao risco de que a concessão da medida cautelar possa, por si só, gerar prejuízos mais graves ao interesse público do que aqueles que se pretenderia evitar.

No presente caso, não se evidencia o *periculum in mora*, pois as razões apresentadas pela Denunciante não demonstram a existência de risco concreto, atual e irreversível que justifique a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 003/2025. Não se verifica, até o momento, qualquer elemento que indique potencial lesão grave ao erário ou comprometimento da isonomia entre os licitantes, sendo possível a continuidade da instrução processual para apuração detalhada das alegações, caso se mostre necessário.

De igual modo, o *fumus boni iuris* não se encontra caracterizado, uma vez que os indícios apresentados carecem da robustez necessária para embasar medida de urgência, tratando-se de questionamentos que, nesta fase de cognição sumária, não revelam irregularidade evidente no edital. A alegação de imprecisão quanto à especificação do tecido poliéster, por si só, não configura afronta aos princípios licitatórios, sobretudo diante da inexistência de comprovação de direcionamento ou de restrição indevida à competitividade.

No que diz respeito à exigência de apresentação de amostras acompanhadas de laudos laboratoriais emitidos por instituições acreditadas pelo INMETRO, observa-se deste momento processual,

que tais critérios foram inseridos no edital com o objetivo de assegurar a qualidade, a durabilidade e a segurança dos materiais escolares a serem fornecidos, considerando que são destinados ao uso diário por crianças da rede pública. Trata-se de exigência, a princípio, tecnicamente justificável e compatível com o interesse público, especialmente quando motivada no dever da Administração de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme o art. 11 da Lei n.º 14.133/2021.

Dessa forma, **a suspensão imediata do certame poderia gerar sérios prejuízos à rede municipal de ensino**, especialmente diante do início do ano letivo de 2025. A não entrega oportuna dos materiais - mochilas - comprometeria o planejamento pedagógico e afetaria diretamente os alunos e professores, com reflexos negativos sobre a qualidade do ensino ofertado pela Administração Pública. **Nesse cenário, evidencia-se, na verdade, a configuração do chamado *periculum in mora inverso*.**

Sabe-se que, no conflito entre dois bens jurídicos deve-se assegurar a tutela daquele que representa o interesse público primário, para evitar que o bem maior seja sacrificado ao menor, afinal, o posicionamento deste Relator implica, inevitavelmente, no desencadeamento de efeitos fáticos, sendo indispensável que a decisão seja pautada pelo princípio da proporcionalidade, limite da atuação estatal em relação ao exercício do poder de restringir bens.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - **PERICULUM IN MORA** - **PERICULUM IN MORA INVERSO**. 1. **Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.** 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não se tratando de adiantamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. 3. **Quando o provimento acautelatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (*periculum in mora inverso*), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar.** (TJ-MG - AI n. 10686150090971001 MG, Relator Des. José Flávio de Almeida, julgado em 30/06/2016, publicado em 05/07/2016) - grifos adotados.

Na mesma linha de inteligência, em casos análogos, este Tribunal de Contas tem ponderado os eventuais transtornos decorrentes da suspensão cautelar de processos licitatórios, como evidenciam os **Processos TCM n.º 10598e22 (Relator Cons. Francisco Netto) e n.º 20976e22 (Relator Cons. Fernando Vita)**, nos quais prevaleceu a continuidade dos certames, com análise aprofundada das supostas irregularidades no decorrer da instrução processual.

Em síntese, constata-se que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois não há elementos de prova suficientes que evidenciem vícios materiais no edital, tampouco risco iminente de lesão grave ao interesse público. Ao revés, a interrupção do procedimento pode comprometer o planejamento educacional e o direito fundamental à educação, revelando-se desproporcional diante das circunstâncias postas.

De mais a mais, não se pode ignorar que a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 003/2025, com base em alegações ainda não suficientemente comprovadas, pode implicar riscos à efetividade da gestão administrativa, especialmente em razão da aquisição pretendida se referir a itens de apoio ao ambiente escolar. Embora se reconheça que o fornecimento de mochilas escolares não compromete diretamente o núcleo do planejamento pedagógico do município, a eventual descontinuidade do processo pode impactar negativamente a

execução das políticas públicas voltadas à valorização da permanência e bem-estar dos alunos, dificultando o adequado acolhimento dos estudantes no início do período letivo.

Assim, a adoção prematura de medida extrema, como a suspensão do certame, sem a demonstração robusta de irregularidade, pode causar danos administrativos desnecessários, atrasar providências logísticas e comprometer a eficiência da política educacional no aspecto operacional e social.

Considerando que o procedimento ainda está em andamento e pode ser objeto de correções ou controle posterior, mostra-se mais proporcional e razoável permitir o regular prosseguimento da licitação, com análise aprofundada das alegações em momento oportuno, evitando-se a adoção de medida potencialmente mais gravosa do que o alegado vício.

Em suma, verifica-se que não se encontram presentes os pressupostos **autorizadores para a concessão da tutela cautelar**, em razão da **ausência de elementos robustos que justifiquem a suspensão imediata do certame**, aliada ao **risco concreto de prejuízo inverso ao interesse público**, revelando-se, assim, necessário o exame exauriente dos fatos com o regular processamento do feito.

Cumprir destacar que essas ponderações e cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente a contratação, sendo certo que as irregularidades e irrazoabilidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual e, acaso confirmadas, deverão ser objeto de responsabilização e sanção aos Denunciados.

III. DECISÃO

INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida no **Processo TCM n.º 09592e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, os Denunciados, o Sr. **JOSÉ RONALDO DE CARVALHO** (Prefeito de Feira de Santana), a Sra. **SANDRA PEGGY** (Secretária de Administração), o Sr. **PABLO ROBERTO GONÇALVES DA SILVA** (Secretário de Educação) e a Sra. **JACICLEIDE GOMES DOS SANTOS** (Pregoeira), **para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas defesas**, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

À SGE para publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da **Prefeitura de Feira de Santana**.

Publique-se.

Salvador - BA, 25 de abril de 2025.

DENÚNCIA N.º 10270e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)
DENUNCIANTE: VERTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
DENUNCIADOS: Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior (Prefeito de Luís Eduardo Magalhães) e o Sr. Jefferson Leite de Melo (Secretário Municipal de Educação)
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DESPACHO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em **23 de abril 2025**, apresentada pela **VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, CNPJ n.º 09.411.384/0001-00, representada por seu sócio-administrador, Sr. Valdemar Abila, contra atos de gestão do Sr. **ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR**, Prefeito de Luís Eduardo

Magalhães e do Sr. **JEFFERSON LEITE DE MELO** (Secretário Municipal de Educação), apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 15/2025 (Processo Administrativo n.º 073/2025), cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços para o fornecimento de kits de uniformes escolares e de tênis, para os exercícios de 2025 e 2026, com sessão de julgamento prevista para o dia **28 de abril 2025**.

A Denunciante sustentou que o Edital teria imposto exigência indevida ao prever, em sua cláusula 1.8.5 do Termo de Referência, a apresentação de laudos técnicos laboratoriais já na fase inicial do certame, conjuntamente com a proposta de preços.

Sob sua ótica, essa previsão imporia custos antecipados significativos a todos os participantes, desestimulando a ampla participação no certame e favorecendo fornecedores que já possuam os laudos prontos, em prejuízo da isonomia entre os concorrentes.

Aduziu que o **prazo de 05 (cinco) dias úteis** fixado no Edital para a apresentação das amostras e dos respectivos laudos técnicos seria, em seu entendimento, inexecutável, considerando o tempo necessário para a produção dos tecidos, tingimento nas cores especificadas no Edital e emissão dos laudos laboratoriais, operação que, segundo a empresa, **demandaria, em média, 20 (vinte) dias úteis**.

Ademais, a Denunciante apontou que houve alteração nas composições têxteis exigidas no Edital, quando comparadas àquelas previstas em certame anterior (Pregão Eletrônico n.º 26/2023), sem que, em sua ótica, houvesse justificativa técnica adequada no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Como exemplo, citou a substituição da composição "Camiseta Meia Malha PV 65/35" por "Camiseta Meia Malha antipilling 72% Poliéster 28% Viscose".

Assim, requereu a suspensão liminar do Pregão Eletrônico n.º 15/2025, até a manifestação final desta Corte. No mérito, pleiteou o provimento da presente Denúncia, com a consequente determinação para que a Administração Municipal condicione a exigência de apresentação dos laudos técnicos laboratoriais e das amostras apenas ao licitante previamente declarado vencedor, mediante fixação de prazo razoável para a sua entrega, não inferior a 20 (vinte) dias úteis, bem como que as composições têxteis exigidas para os itens licitados sejam compatíveis com os padrões usuais de mercado, mediante elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar.

Todavia, tendo em vista que a concessão de medida cautelar sem a oitiva prévia dos responsáveis configura providência de caráter excepcional - por implicar decisão *inaudita altera pars* - torna-se imprescindível assegurar o **contraditório e a ampla defesa** à Administração Pública Municipal antes da análise da medida cautelar.

Dessa forma, com fundamento no art. 9.º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **DETERMINO** que sejam notificados o Sr. **ONDUMAR FERREIRA BORGES JÚNIOR** (Prefeito de Luís Eduardo Magalhães) e o Sr. **JEFFERSON LEITE DE MELO** (Secretário Municipal de Educação), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado nesta Denúncia, apresentando, inclusive, as justificativas técnicas e jurídicas que embasaram a definição dos critérios impugnados, colacionando, ainda, o Estudo Técnico Preliminar e demais documentos correlatos.

Ademais, **DETERMINO** a notificação da empresa **VERTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, representada por seu sócio-administrador, Sr. Valdemar Abila, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o saneamento da Denúncia, nos termos do art. 284 do Regimento Interno deste Tribunal, mediante a apresentação de cópias do documento de identidade e do CPF do representante legal, bem como do ato constitutivo da empresa ou de documento equivalente que comprove a sua regular representação.

Por fim, ressalta-se que, conforme a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública pode anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou por motivo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivados e respeitados os direitos adquiridos. Assim, a autoridade competente pode revisar o ato impugnado e adotar as correções cabíveis, sem prejuízo da apreciação, por esta Corte, quanto à legalidade e à regularidade do procedimento licitatório.

Após, com ou sem as respostas dos responsáveis, retornem os autos a esta Relatoria para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Publique-se.

Salvador, 25 de abril de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 333/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. José Ronaldo de Carvalho, Prefeito do Município de Feira de Santana, Sra. Sandra Peggy, Secretária de Administração, Sr. Pablo Roberto Gonçalves da Silva, Secretário de Educação e a Sra. Jacicleide Gomes dos Santos, Pregoeira**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas, e as comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM n.º 09592e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar n.º 06/91 e das disposições da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 334/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior, Prefeito do Município de Luís Eduardo Magalhães, Sr. Jefferson Leite de Melo, Secretário Municipal de Educação**, para que, manifestem-se especificamente sobre o pedido de medida cautelar formulado nesta Denúncia, apresentando, inclusive, as justificativas técnicas e jurídicas que embasaram a definição dos critérios impugnados, colacionando, ainda, o Estudo Técnico Preliminar e demais documentos correlatos, assim como a **Empresa VERTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, representada por seu sócio administrador, Sr. Valdemar Abila, para que, promova, mediante a apresentação de cópias do documento de identidade e do CPF do representante legal, bem como do ato constitutivo da empresa ou de

documento equivalente que comprove a sua regular representação, **os citados notificados têm o prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento da **Denúncia e-TCM nº 10270e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 25 de abril de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 182/2025, RESOLVE: aposentar o servidor **NORMAN SILVA DE JESUS**, cadastro nº 217.540, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "C", Nível 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no § 2º, do art. 4º, da Emenda Constitucional Estadual nº 26, de 31/01/2020, c/c o artigo 36, da Lei Estadual nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009, com a redação dada pela Lei Estadual 14.317, de 18 de junho de 2021.

Processo TCM nº **09107e25**

Interessada: **Maria do Carmo Souto Maior Lima**
Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

ATO Nº 183/2025

Aprova os critérios utilizados para realização das análises dos portais de transparência previstas na Resolução nº 1426/2021 do TCM/BA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e com fundamento no art. 6º, § 5º da Resolução TCM nº 1282/19, e

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da transparência acerca dos procedimentos fiscalizatórios adotados por este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA);

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos previstos na Resolução nº 1426/2021 com as Resoluções, Cartilhas e Matrizes elaboradas no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública da Atricon;

CONSIDERANDO as alterações ocorridas no art. 5º, § 4º da Resolução nº 1426/2021 do TCM/BA, por meio das Resoluções nº 1474/2023 e 1491/2024 do TCM/BA;

APROVA:

Art. 1º. As análises de portais da transparência das Prefeituras e Câmaras Municipais, inclusive de entidades da Administração Indireta, terão como objetivo aferir o atendimento aos critérios previstos no Anexo I deste ato.

Art. 2º. Para fins de verificação do cumprimento das obrigações relacionadas à Transparência Pública, o TCM/BA adotará os parâmetros estabelecidos pela Atricon na Cartilha que disciplina o Programa Nacional de Transparência Pública, incluindo eventuais alterações promovidas no referido documento.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DO TERMO ADITIVO Nº 01 AO TERMO DE ACORDO Nº 24/2024

Processo: 01335e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): BANCO DO BRASIL S.A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91- OBJETO: O presente ACORDO tem por finalidade dispor sobre as condições de utilização pelo TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, de sistema eletrônico de licitações disponibilizado pelo BANCO doravante denominado Licitações-e, que possibilita realizar, por intermédio da Internet, processos licitatórios eletrônicos para a aquisição de bens e serviços comuns. - PRAZO: O presente acordo terá vigência pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data do término do contrato original, não sendo possível sua prorrogação ao término de sua vigência.- DATA DA ASSINATURA: 09/04/2025.

ERRATA

Resumo do CONTRATO Nº 19/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM em 24.04.2025.

ONDE SE LÊ:

"Processo: 03828e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): GLOBAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 27.240.599/0001-97 - OBJETO: Contratação de serviços especializados de condução dos veículos automotores da frota deste Tribunal, para locomoção dos Membros, Servidores, transporte de materiais, cargas e documentos entre outros tem como objetivo atender as necessidades do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. - DATA DA ASSINATURA: 15/04/2025."

LEIA-SE:

"Processo: 03828e25 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO(a): GLOBAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 27.240.599/0001-97 - OBJETO: Contratação de serviços especializados de condução dos veículos automotores da frota deste Tribunal, para locomoção dos Membros, Servidores, transporte de materiais, cargas e documentos entre outros tem como objetivo atender as necessidades do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. - VALOR GLOBAL: R\$ 440.633,31 (quatrocentos e quarenta mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) - PRAZO: 90 (noventa) dias ou até a conclusão do processo licitatório, o que ocorrer primeiro, contados a partir da data de assinatura do contrato, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021. - FISCAL DO CONTRATO: Carlos Henrique J. Silva. - DATA DA ASSINATURA: 15/04/2025."